



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Caririçu-CE
responsável pelo Pregão Eletrônico nº 2023.12.27.1.

Ref.: Apresentação de Contrarrazões ao recurso interposto por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A.

REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.892.705/0001-54, com sede na Rod. CE-060, KM 02, Sítio Carás do Massapê, Juazeiro do Norte-CE, CEP 63.050-971, Fone: (88) 981530418, (revertsolucoesambientais@gmail.com), vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ao recurso manejado pela empresa **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A.**, e o faz pelos motivos e fundamentos que adiante passará a expor, onde verificar-se-á que a insurgência é fruto de um equívoco na apreciação do edital por parte da recorrente, bem como nos princípios da licitação.

I- DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A.**, declinada no preâmbulo, apresentou seu inconformismo contra a decisão proferida pelo Douto Pregoeiro que julgou como habilitada e vencedora no presente certame a empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS SA.** alegando o não atendimento ao itens 7.10.2 e 9.8.3 do edital.

II – DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

A empresa recorrente delineou seu recurso baseado em suposto descumprimento editalício por não apresentação da proposta readequada ao último lance ofertado e pela não apresentação do balanço devidamente assinado, o que prontamente veremos que não é o caso:

1 – DA PROPOSTA READEQUADA AO ÚLTIMO LANCE.

Conforme determinado no item 7.10.2 diz-se que, o pregoeiro solicitará a proposta do licitante melhor classificado, sendo assim a empresa enviará a proposta final ajustada no momento em que for solicitada pelo pregoeiro. É importante ressaltar que foi cumprido o disposto no art. 25 do Decreto nº 5.450/05 tendo sido verificada a compatibilidade da proposta com o valor estimado e em seguida analisada a habilitação do licitante. A recorrente alega que que não foi atendido o princípio da publicidade e impedido o direito ao contraditório, porém isso não se sustenta, a proposta readequada com os valores unitários em nada altera o valor já ofertado, caso haja possíveis erros na composição dos custos unitários, BDI e demais itens não é motivo para desclassificação, mas o pregoeiro pode conceder novo prazo para realização desses ajustes, entendimento este que se coaduna com o **Acórdão 1.811/2014 – TCU Plenário: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração**

do preço ofertado. Além disso temos o seguinte acórdão que trata do mesmo tema:

Acórdão 2.546/2015 – TCU Plenário: *A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.*

Ao alegar que ficou impedida de verificar eventuais irregularidades esta empresa está baseando suas razões em suspeitas infundadas, não em algo concreto, mas em algo que poderia ou não vir a acontecer e isso jamais pode ser permitido. É imprescindível salientar que a diferença de valores apresentados entre a recorrida, vencedora do certame, e a recorrente que ocupa segundo lugar na classificação é de apenas R\$ 1.000,00 (Mil reais) demonstrando dessa forma a compatibilidade de preços praticada pela duas empresas e afastando assim qualquer possível dúvida quanto à irregularidade dos valores global e unitário por parte da primeira colocada.

2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DEVIDAMENTE ASSINADO.

A alegação apresentada diz que não foi enviado junto com o balanço o recibo de entrega e que portanto seria impossível verificar a assinatura do contabilista e a sua situação de regularidade, argumento totalmente infundado sendo que conforme figura abaixo é possível verificar que no rodapé de cada página dos documentos contábeis apresentados consta o número do referido recibo.

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.14.63.1C.1D.6E.C4.2C.AE.21.85.0F.BD.3F.F0.C5.A7.12.A7.6D-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

Figura 01 - Rodapé do Balanço Patrimonial

Soma-se a isso o fato de ter sido apresentado no mesmo documento na última página a certidão do contador responsável pelas informações contábeis da empresa, e portanto bastava que fosse realizada a verificação do documento com a devida atenção para identificar os quesitos questionados.

3. DO NÃO ATENDIMENTO A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

Verifica-se que no item 9.8.3 o edital não especifica quais os índices que devem ser apresentados, bem como não define o resultado mínimo para análise, logo não há que se discutir o descumprimento de algo que não está definido nas exigências editalícias. Quanto à alegação de que a empresa não será capaz de assumir os compromissos decorrentes da execução do contrato trata-se de uma mera suposição infundada, tendo em vista que através dos atestados apresentados é possível verificar que a REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS presta serviço a outros municípios desde o ano de 2021 e até a presente data honrou todos os compromissos assumidos sendo que, nos atestados mencionados e apresentados no rol dos documentos de habilitação estão inclusos os contratos que deram origem a esses atestados, sendo assim além de comprovar a qualificação técnica da empresa demonstram a capacidade econômico financeira desta sendo possível observar que os valores desses contratos são superiores ao da licitação em epígrafe.

É importante destacar que caso houvesse fundamento nas alegações apresentadas pela recorrente ainda seria necessário observar o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU conforme relatado abaixo:

- **Acórdão 342/2017 - TCU Primeira Câmara** - *Configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material.*
- **Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário** - *Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a*



consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

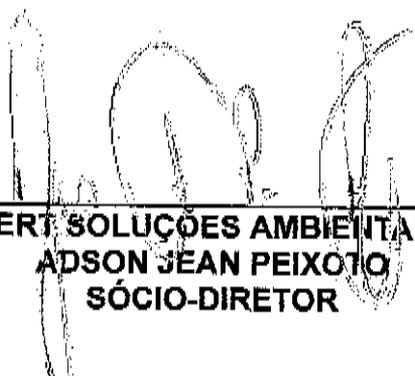
III – DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, com amparo nas razões acima aduzidas e na elevada sabedoria jurídica desse nobre Pregoeiro, requer que seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela SUSTENTARE SANEAMENTO S/A por ser meramente protelatório.

Nestes Termos

P. Deferimento

Juazeiro do Norte, 01 de março de 2024.



REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS SA
ADSON JEAN PEIXOTO
SÓCIO-DIRETOR